



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 120/2020/CTAP

Referente ao PL 678/2020 que “Altera o Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

*Carlos A. Allone*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi lida na 50ª Sessão Ordinária em 05/08/20, dispensada de pauta em 12/08/20, registrado como trâmite para Consultoria/Secretaria em 12/08/20 e para o Núcleo Econômico em 12/08/20 para emissão de parecer na CTAP, tudo conforme o Sistema de Controle de Proposições da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

05/08/2020 - Lido: 50ª Sessão Ordinária (05/08/2020)

12/08/2020 - Dispensa de Pauta

12/08/2020 - Na consultoria p/ despacho

12/08/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 677/201920, de autoria do Tribunal de Justiça. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Conforme o presente projeto, ficará modificada a lei 8814, de 19 de janeiro de 2008, que cria o Sistema de Desenvolvimento de carreiras e Remuneração do Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para fundar a estrutura de cargos de gabinete, da secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste, no Quadro Funcional de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Ficarão fundados no Quadro Funcional de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso os cargos em assentimento com o artigo 2º deste projeto de lei. Os cargos aludidos neste artigo ficarão abocados à estrutura organizacional da 2ª vara criminal da comarca de Lucas de Rio Verde, competindo ao Diretor do Fórum, por meio de ato próprio, realizar a nomeação.

Ficará modificado o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterado pela Lei nº 11.126/20, pela Lei nº 11.044/2018 e pela Lei nº 10.992/19 nos cargos a que faz alusão, passando a vigorar com a redação dada pelo artigo 3º da proposta.

No desenvolvimento do processo de apreciação de proposições, o projeto adveio a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para que seja emitido o parecer no tocante ao mérito, considerando a relevância e interesse social.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

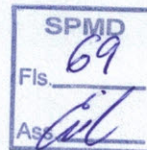
Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



A propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social, sem nenhuma dúvida. No que pertence à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los.

O projeto de Lei tem por finalidade instituir um arcabouço de servidores para mais uma vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste para facilitar o julgamento de demandas dispendiosas para a sociedade mato-grossense, como no caso de violência doméstica e familiar.

Os impactos financeiros e orçamentário foram devidamente ponderados pelo Tribunal, conforme demonstrações nos autos processual, inexistido impedimento de ordem meritória para a aprovação do projeto proposto.

Perante à escassez de magistrados e servidores para atender a demanda local de serviços judiciais, o presente projeto se apresenta de incomensurável relevância social e interesse público, uma vez que vai descongestionar o andamento processual e dar mais celeridade as processos em andamento.

Tendo em vista o acima revelado, percebe-se que as circunstâncias foram bem apresentadas pelo autor do projeto de lei ao descrever a realidade enfrentada comunidade local que precisa de maior número de servidores públicos para atender a demanda jurisdicional.

O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal. No caso em mote, trouxemos a Constituição Federal que apregoa a celeridade na prestação de serviços públicos, princípio este que está sendo almejado com a presente proposição, ao propor a criação de cargos para melhor atender a comunidade local.

Dessa forma, todas as condições demandas para aprovação foram atendidas, opinando esta relatoria pela aprovação do projeto de lei da autoria do Tribunal de Justiça, frente à relevância da matéria proposta, devendo o projeto se transmudar em lei pertencente à estrutura legal vigente.

É o parecer.